PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 002 / 2019

ALTERA A LEI Nº 7.245/2010, MODIFICANDO A **NOMENCLATURA DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL** NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - FUMPAC, E SEU RESPECTIVO CONSELHO, E A DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural passa ser **nomeado como CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC**, órgão colegiado de CARÁTER DELIBERATIVO, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de auxiliar na organização das atividades culturais no âmbito do Município de Divinópolis, na consolidação de políticas públicas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência, auxiliando na formulação políticas públicas e na implementação de ações específicas destinadas ao fortalecimento da cultura divinopolitana.

Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC tem os seguintes objetivos e competências básicas:

I - acompanhar e orientar a política municipal de patrimônio cultural;

II- propor e aprovar as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;

III – exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

IV – fixar critérios e diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a) à demolição no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município. Bem como à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento desde que uma ou outras possam repercutir de

alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município;

V – receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI – analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a lei federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII – permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança;

VIII – administrar e gerir os recursos financeiros do FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL;

IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC** será integrado por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, sendo 11 (onze) representantes da Administração Municipal e 11 (onze) representantes da Sociedade Civil, com a seguinte composição:

01 (um) representante da Secretaria de Cultura, 01 representante do Conselho da Secretaria de Educação, 09 membros da Administração indicados pelo Prefeito e 11 (onze) representantes da Sociedade Civil nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Quando ausente, ou em afastamento temporário, o membro titular do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC deverá ser substituído pelo seu respectivo suplente que terá além do direito à voz a ele sempre facultado, também o direito a voto.

Art. 4º O Prefeito Municipal nomeará, através de decreto, os conselheiros, titulares e suplentes indicados.

Parágrafo único. A função de Conselheiro do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente, sendo vedada, ainda, a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 5º O Secretário Municipal de Cultura comporá o Conselho durante a vigência de seu cargo, e os demais membros do Conselho exercerão mandato 02 (dois) anos segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º A renovação do Conselho far-se-á bianual, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado novo Conselheiro que completará o mandato do antecessor.

Art. 7º O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Tesoureiro, que será eleita na primeira reunião ordinária realizada, a ser convocada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 8º O Presidente do Conselho deverá ser indicado por unanimidade dos membros, bem como os demais cargos eletivos. Não havendo consenso, presidente e demais membros serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo sua nomeação dependente de aprovação de maioria simples dos conselheiros.

Parágrafo único. Os conselheiros elegerão a Diretoria, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

Art. 9º O Conselho terá sede na Secretaria de Cultura e realizará reuniões no período e na forma fixados no respectivo **ESTATUTO**.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura oferecerá suporte técnico e administrativo ao Conselho, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 10. As sessões plenárias do Conselho serão realizadas ordinariamente a cada mês, em sua primeira semana, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A ausência não justificada, por 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará à exclusão automática do conselheiro.

Art. 11. Ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, inclusive com a participação de

profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionadas com o tema a ser tratado, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Parágrafo único. Cabe à Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 12. O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC poderá substituir qualquer membro da Diretoria que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do ESTATUTO, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 13. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º As sessões do Conselho serão instauradas com a presença mínima de metade dos conselheiros em primeira chamada e com qualquer número em segunda.

§ 2º Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Geral.

Art. 14. O Conselho manifestar-se-á através de normatização, orientação e decisões e seus atos serão publicados no Jornal Oficial do Município.

Art. 15. O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC elaborará, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu ESTATUTO - que disporá sobre a competência do plenário e da diretoria - o qual, aprovado pela maioria dos Conselheiros, será homologado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 16. Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Cultura, o **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**; com objetivo de apoiar e suportar financeiramente as despesas relacionadas a projetos atinentes ao patrimônio cultural no Município de Divinópolis, especialmente:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação do patrimônio cultural no Município;

II - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

III – manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais tombados ou registrados como patrimônio imaterial;

IV - restaurar e preservar patrimônios culturais tombados pelo Conselho **MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo integrará a estrutura de sua respectiva Secretaria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa, a qualquer tempo, acompanhar os projetos, os recursos e as atividades de execução afetas ao mesmo.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL** terá contabilidade própria e será administrado pelo Comitê Gestor do Fundo, que fica criado por esta Lei, e terá a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**.

Art. 18. O Comitê Gestor será composto por 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo e 03(três) membros indicados pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, dentre eles 01(um) membro do Conselho Municipal DO PATRIMÔNIO CULTURAL, e pelo Secretário Municipal de Cultura, e um membro estranho ao CONSELHO DO PATRIMÔNIO CULTURAL que será indicado em reunião para sua escolha. O secretario municipal presidirá o COMITÊ e os membros serão nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL** não serão remunerados, sendo a função considerada de alta relevância pública.

Art. 19. No prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta Lei; o Comitê Gestor deverá aprovar seu Estatuto que, aprovado pelo Executivo Municipal, será publicado na forma de Decreto.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR

Art. 20. O Comitê Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL** terá a incumbência de acompanhar as atividades realizadas com utilização dos recursos do Fundo, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas, devendo ainda:

I - gerir o **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**, estabelecendo a política de aplicação de seus recursos em consonância, inclusive, com a política delineada pelo Conselho Municipal do PATRIMONIO CULTURAL;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução.

Seção I
Das atribuições do presidente

Art. 21. São atribuições do presidente:

I - presidir o Comitê Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**;

II - submeter ao Comitê Gestor, o plano de aplicação dos recursos a cargo do **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**, em consonância com as Diretrizes Orçamentárias do Município de Divinópolis;

III - submeter, semestralmente, ao Comitê Gestor, as demonstrações mensais de receitas e despesas e ao final do exercício, o balanço geral do Fundo;

IV - assinar, em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais atos de movimentação financeira pertinente ao **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL**;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, após autorização ou homologação do Comitê Gestor do Fundo, para financiamento de projetos, aquisição de equipamentos e outros instrumentos destinados à implementação de ações voltadas à atividade de conservação do patrimônio cultural no Município;

VII - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

VIII - organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas, acompanhando sua execução e aplicação das disponibilidades;

IX - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico;

X - elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar organograma previsto;

XI - recomendar, quando necessário, a readequação ou a extinção do Fundo;

XII - acompanhar a execução orçamentária do Fundo.

Seção II
Das atribuições do tesoureiro

Art. 22. São atribuições do tesoureiro:

I - aplicar os recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos em lei;

II - remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, a fim de evitar a descapitalização do Fundo;

III - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo;

IV - Fiscalizar as receitas do Fundo e atuar na arrecadação, autuando os devedores inadimplentes;

V - promover, com auxílio da procuradoria-geral do Município, a cobrança dos créditos do Fundo;

VI - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa para apreciação do presidente, a serem submetidas à Secretaria de Fazenda e ao Comitê Gestor;

VII - manter os controles necessários de execução orçamentária do Fundo, referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII - Assinar, em conjunto com o presidente, os cheques e demais atos de movimentação financeira pertinente ao **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**;

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiadas e/ou atribuídas pelo regimento interno do Comitê Gestor.

Seção III
Das atribuições do Secretário

Art. 23. São atribuições do Secretário:

I - receber, instruir, dar parecer e incluir na pauta do Comitê Gestor, demandas encaminhadas para financiamento e dar cumprimento às deliberações do referido conselho;

II - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

III - elaborar e apresentar ao Secretário Municipal de fazenda, sempre que requerido, análise e avaliação econômico-financeira do Fundo, evidenciadas nas demonstrações mensais;

IV - certificar-se de que sejam efetuados os preparos e registros das reuniões do Comitê Gestor do Fundo;

V - certificar-se de que estejam sendo corretamente guardados livros, documentos e registros relativos às atividades do Comitê Gestor;

VI - executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiadas e/ou atribuídas pelo ESTATUTO do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
Seção I
Das receitas do Fundo

Art. 24. O **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** será constituído das seguintes receitas:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele designados;

III - retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens sejam estas, de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - recursos de natureza orçamentária ou extraorçamentária, que lhes forem destinados pelos governos Federal, Estadual e Municipal;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta da União, do Estado e do Município;

IX - receita de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo.

§ 1º No caso das receitas proveniente de ações do Poder Executivo Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Executivo Municipal; com a finalidade de angariar recursos para o **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**, dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§ 3º Será investida na recuperação e difusão de bens patrimoniais materiais, ou imateriais, tombados ou registrados quantia equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do que for repassado pelo Estado ao Município pela Lei Estadual nº 12.040/95 “Lei Robin Hood”, que trata do ICMS do Patrimônio Cultural.

§ 4º O superávit financeiro do **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Seção II
Das aplicações dos recursos do Fundo

Art. 25. Os recursos financeiros do Fundo serão geridos pelo seu Comitê Gestor e serão, aplicados, exclusivamente em:

Parágrafo único. Manutenção, restauração e reforma de BENS culturais TOMBADOS, bem como de INVESTIMENTO EM bens IMATERIAIS REGISTRADOS pelo **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC**.

Seção III
Dos passivos do Fundo

Art. 26. Constituem passivos do **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**, as obrigações previstas nesta Lei e aquelas de qualquer natureza que porventura venha assumir em sua área de atuação.

Seção IV
Dos ativos do Fundo

Art. 27. Constituem ativos do **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** as disponibilidades monetárias oriundas das receitas especificadas.

Art. 28. As diversas receitas do Fundo, previstas nesta Lei, observadas a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "Prefeitura Municipal de Divinópolis - **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujos instrumentos de convênio, contrato, ajuste ou acordo determinem o depósito em outras Instituições Financeiras.

Art. 29. As contas bancárias do Fundo serão movimentadas pelo presidente e tesoureiro do Comitê Gestor, sempre em conjunto.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos de qualquer dos diretores citados no *caput* deste artigo, suas atribuições poderão ser delegadas, por ato do Executivo Municipal, a outro membro do Comitê Gestor do Fundo.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
Seção I
Do orçamento

Art. 30. O orçamento do **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a criar a dotação e abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para cumprimento do estipulado nesta Lei.

Parágrafo único. Caso necessário a criação de crédito adicional especial, para dar-lhe cobertura, serão utilizados como recursos a redução parcial ou total, com remanejamento e transposição de dotações orçamentárias constantes do Orçamento vigente.

Seção II
Da contabilidade

Art. 32. A contabilidade do **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observada os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício, de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, bem como a fácil interpretação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO FUNDO

Art. 34. O **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** será extinto:

I - mediante Lei;
II - mediante decisão Judicial;

Art. 35. O patrimônio apurado na extinção do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL criado pela Lei 7.245/10,**

ora revogado, será absorvido pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, passando eventuais saldos existentes em conta bancaria vinculada ao mesmo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural** terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 37. O Executivo baixará os atos complementares necessários à gestão e disciplina do **Fundo Municipal do Patrimônio Cultural**.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 005 / 2019
Em 27 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo altera a Lei nº 7.245/2010, modificando a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural no Município de Divinópolis – FUMPAC e seu respectivo Conselho e a dá outras providencias.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.245/2010 dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural e seu respectivo Fundo.

A intenção deste projeto de lei é modificar a nomenclatura atual do Conselho Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural, para Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Destacamos que a necessidade de modificar a nomenclatura do Conselho/Fundo se dá em função da necessidade de se adequar a legislação municipal às novas regras de distribuição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Cultural.

A Lei Estadual 18.030/2009 estabelece que, para o repasse dos recursos advindos do Critério do Patrimônio Cultural, os municípios devem comprovar que possuem ações de gestão para a preservação do PATRIMÔNIO CULTURAL em seus municípios.

O presente projeto altera a competência do CONSELHO e do FUNDO, já existentes, para que se dediquem exclusivamente ao Patrimônio Cultural de Divinópolis.

Assim, CONSELHO e o FUNDO existindo de forma autônoma e independente, para que possa haver uma melhor administração dos recursos do fundo; melhor direcionamento e execução da política de proteção ao Patrimônio Cultural do município.

Destacamos também que será enviado a esta Casa em momento oportuno, projeto de lei para a criação do CONSELHO e do FUNDO de Cultura, que serão independentes dos propostos neste projeto.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando, para tanto, o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal